

pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 4º A petição será fundamentada e devidamente instruída com os documentos comprobatórios do pleito, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Art. 36. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria do Conselho Superior, por meio de sistema eletrônico informatizado, assegurando a impessoalidade, a aleatoriedade, a alternância e a proporcionalidade e observando o art. 37 do presente Regimento. (*Caput* acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP).

§ 1º A distribuição atenderá às classes e subclasses distintas de documentos, seguindo tabela em anexo. (§ 1º acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP).

§ 2º Os expedientes e feitos que prescindam de relator e aqueles cujo objeto seja comunicação e ciência serão encaminhados ao Presidente do Conselho Superior. (§ 2º alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 3º Realizada a distribuição, os feitos serão imediatamente conclusos aos respectivos Conselheiros Relatores. (§ 3º acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP).

Art. 37. Excetuados o Presidente e o Corregedor-Geral, a distribuição de processos se fará entre os demais Conselheiros, inclusive os suplentes, quando estiverem substituindo os efetivos por período igual ou superior a trinta dias.

§ 1º A distribuição que deixar de ser feita a Conselheiro ausente ou licenciado, por período inferior a trinta dias será compensada quando do término do afastamento, salvo se o Conselho dispensar a compensação.

§ 2º Serão compensados os casos de distribuição por prevenção e de redistribuição por impedimento ou suspeição do relator. (§ 2º acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP).

§ 3º Findo o mandato, os Conselheiros devolverão imediatamente os processos para redistribuição.

§ 4º Os Conselheiros Suplentes solicitarão pauta para julgamento dos processos recebidos, ainda que cessados os motivos da convocação; e (§4º acrescentado pela Resolução nº 004/2011-CSMP).

§ 5º O Conselheiro Efetivo substituído não participará do julgamento em que for relator o respectivo suplente, na forma do parágrafo anterior. (§5º acrescentado pela Resolução nº 004/2011-CSMP).

Art. 38. O Conselheiro relator encaminhará cópia do relatório a ser apreciado na sessão ao Secretário do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para gravação em meio digital.

Art. 39. Na ordem do dia, serão relatados e votados os processos em pauta, e o julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 1º Apresentado o relatório, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos a respeito do assunto ao relator, assegurado à parte interessada o direito previsto no art. 30, § 3º, deste Regimento.

§ 2º Havendo ou não esclarecimentos, o relator proferirá o seu voto. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 3º É permitido ao membro do Conselho pedir vista dos autos ao término do voto do relator ou no curso da votação, suspendendo-se o julgamento, respeitados os votos já proferidos, devendo o voto-vista ser apresentado na sessão subsequente, para prosseguimento da votação e julgamento, observado o disposto no art. 31 deste Regimento. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 4º O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada, em caso de pedido coletivo, reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 5º Apresentado ou não voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento na sessão seguinte, desde que presente o Relator, quando o feito terá preferência. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 40. A comunicação dos atos processuais será feita por meio de intimação da parte ou de qualquer interessado, mediante:

I - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II - intimação pessoal, efetivada por servidor designado, quando frustrada a realização pelo correio;

III - publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial; e

IV - correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário;

§ 1º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma

do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que serão observados o disposto nos incisos I e II;

§ 2º O relator, para atender às peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações sejam feitas por qualquer forma prevista neste artigo.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no procedimento, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 41. Os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

§ 2º Os prazos começam a fluir:

I - da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial; e

II - da efetiva comunicação, nas demais formas do art. 40 deste Regimento.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 42. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, na forma deste Regimento. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

§ 1º O pedido será feito mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada no interesse público.

§ 2º Recebido e autuado o pedido, o Conselho Superior providenciará a sua distribuição a um Conselheiro relator, que, inicialmente, apreciará o juízo de admissibilidade da representação e, se for o caso, submeterá o seu indeferimento liminar ao Conselho Superior.

§ 3º Se o Conselho Superior não concordar com o indeferimento, distribuirá o feito a outro Conselheiro Relator.

§ 4º O Conselheiro relator intimará o representado, na forma do art. 40 deste Regimento, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e requerer outras provas que entender necessárias.

§ 5º Apresentada a defesa escrita, o Conselheiro Relator poderá determinar a realização de diligências ou a inquirição de testemunhas sobre os fatos.

§ 6º As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas aos fatos que ensejaram o pedido de remoção, podendo ser indeferidas se o Relator as entender protelatórias ou desnecessárias.

§ 7º O Conselheiro relator designará a data da audiência de instrução para oitiva do representado e das testemunhas, se houver, até o máximo de três.

§ 8º O Conselheiro Relator poderá, de ofício, determinar a inquirição das testemunhas referidas e não arroladas.

§ 9º Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

Art. 43. O Conselheiro relator, com as alegações finais, apresentará relatório e voto no prazo de dez dias, submetendo-os ao Conselho Superior na sessão ordinária subsequente.

Art. 44. O Conselho Superior, deliberando pela remoção compulsória, indicará o cargo vago a ser preenchido em Procuradoria ou Promotoria de Justiça, observados os seguintes critérios:

I - cargo de semelhante complexidade em número de processos e procedimentos; e

II - cargo com semelhante dificuldade de acesso ou provimento.

§ 1º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternância de critérios já estabelecidos.

§ 2º Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça até o seu adequado aproveitamento na vaga equivalente, nos termos dos critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 45. O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado nas demais formas previstas neste Regimento.

Art. 46. Os autos aguardarão na Secretaria do Conselho Superior, até que se esgote o prazo de dez dias para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça; não havendo recurso, a decisão será executada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O membro removido por interesse público terá o prazo de quinze dias para regularizar sua saída da Comarca e iniciar o exercício no cargo indicado ou, não havendo vaga disponível, apresentar-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 47. Além das disposições deste Regimento Interno, o

processo de remoção compulsória do membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Orgânica Estadual, relativamente ao Processo Disciplinar, e na Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Nacional).

CAPÍTULO II

DA RECUSA POR ANTIGUIDADE

Art. 48. Na apuração de antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro, no caso de remoção ou promoção voluntária, pelo voto fundamentado de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento a seguir, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, ensejando a suspensão do julgamento do certame, abrindo-se prazo de dez dias, a contar da intimação, para defesa escrita.

§ 2º Com a defesa, os autos serão conclusos ao relator, que poderá retirar a proposta de recusa ou submetê-la a julgamento em plenário.

§ 3º A recusa da remoção ou promoção por antiguidade suspende a indicação, que será retomada após o julgamento de eventual recurso interposto pelo interessado, observado os termos do artigo 93, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal combinado com o art. 15, § 3º, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 4º Da decisão do Conselho Superior que recusar a remoção ou promoção por antiguidade, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, observado o art. 40 deste Regimento.

§ 5º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será removido ou promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 49. O membro do Ministério Público deve declarar seu impedimento ou sua suspeição nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir, perante o Conselho Superior do Ministério Público, a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo procedimento extrajudicial ou administrativo. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Parágrafo único. Recebida a arguição de suspeição ou impedimento de que trata o *caput*, a Secretaria do Conselho Superior procederá à autuação e distribuição eletrônica ao Conselheiro Relator, o qual adotará as providências necessárias, inclusive a intimação do(s) excepto(s), para manifestação no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Art. 50. Se o Conselheiro Relator reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada contra si por qualquer interessado, ao despachar a petição, devolverá o processo à Presidência do Conselho para redistribuição ou, em caso contrário, dentro de dez dias apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunha, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Parágrafo único. O Conselheiro que, como relator, julgar-se suspeito ou impedido, declarará sua condição por escrito nos autos, devolvendo o processo imediatamente à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o relator, este averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, em cuja ata será feito o competente registro. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Art. 51. Decidindo o Conselho Superior pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Art. 52. O membro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

Art. 53. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Presidente do Conselho Superior a rejeitará liminarmente.

Art. 54. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Conselho Superior, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE MEMBROS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54-A. A substituição de membros por convocação far-se-á em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções, por período superior a dois meses, conforme art. 65 da Lei 8.625, de 1993, e art. 113 da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006. (*Caput* acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP)

§ 1º A convocação dependerá de prévia manifestação escrita do interessado. (§1º acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP)

§ 2º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a